



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.947, DE 2012 **(Do Sr. Paulo Abi-Ackel)**

Altera o art. 50 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O artigo 50 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Quando interpostos contra sentença ou acórdão, os embargos de declaração interrompem o prazo para recurso por qualquer das partes”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no dia de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, tem por principal escopo oferecer ao cidadão um meio célere e informal para a obtenção de tutela jurisdicional em casos de pequena complexidade, pequeno valor ou pequeno potencial ofensivo.

É, contudo, necessário, compatibilizar esses princípios informadores dos juizados especiais com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. É conveniente, também que, no que não interferir com os princípios da celeridade, oralidade, informalidade e economia processual, o procedimento previsto para os juizados especiais seja compatibilizado com os procedimentos comuns previstos nos Códigos de Processo Civil e Processo Penal.

Especificamente no que se refere aos juizados especiais cíveis, há nos artigos 48, 49 e 50, a previsão do recurso de embargos de declaração – recurso de suma importância na sistemática processual para auxiliar o juízo singular ou colegiado no aperfeiçoamento da decisão proferida. O cabimento e mesmo o prazo dos embargos de declaração, conforme previstos nos referidos artigos da Lei 9.099/95 são os mesmos previstos para o processo comum, conforme estabelecido pelos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil.

A diferença primordial está na consequência para o prazo para demais recursos previstos em uma e outra lei. Enquanto, no Código de Processo Civil, a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para outros recursos (passando a ser contado integralmente, desde a publicação da decisão dos embargos), nos Juizados Especiais, a oposição de embargos de declaração apenas suspende o prazo para outros recursos (contando-se apenas o restante do prazo recursal a partir da publicação da decisão dos embargos).

Assim, de modo a uniformizar a disciplina legal dos embargos de declaração (que cumprem a mesma finalidade, tanto no Juizado Especial quanto na Justiça Comum), o presente Projeto de Lei propõe que, também no Juizado

Especial, a interposição de embargos de declaração interrompa o prazo para outros recursos, por qualquer das partes.

Peço, pois, apoio aos meus Eminentíssimos Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2012.

Deputado PAULO ABI-ACKEL

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

.....

**Seção XIII
Dos embargos de declaração**

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

**Seção XIV
Da extinção do processo sem julgamento do mérito**

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO X DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Art. 537. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
